DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14011/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10359/2018
PROTOCOLO	: 1930930
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2018
CONTRATADO	: EUNICE BORGES DE OLIVEIRA ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 11 CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS
VALOR INICIAL	: R$ 76.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n. 61/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 86/2018**, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Eunice Borges de Oliveira ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 11 (onze) consultórios odontológicos, por demanda em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, e do **Termo Aditivo n. 1**.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 8419/2019** (pç. 33, fls. 210-215), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 61/2018, da formalização do Contrato Administrativo nº 86/2018 e do seu 1º Termo Aditivo, firmados entre o Município de Jardim (CNPJ Nº 03.162.047/0001-40) e a empresa Eunice Borges de Oliveira - me (CNPJ Nº 10.629.029/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17604/2019** (pç. 35, fl. 217-218), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise realizada pelo Corpo Técnico, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo
>
> 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS; III – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 61/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2018

O Contrato Administrativo n. 86/2018, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DO TERMO ADITIVO

O 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 86/2018 teve por objeto a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses e a consequente atualização do valor em R$ 76.200,00, correspondente ao prazo prorrogado, conforme as cláusulas segunda e terceira do termo (pç. 32, fls. 203-204).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Pregão Presencial n. 61/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 86/2018**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jardim e a empresa Eunice Borges de Oliveira ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 11 (onze) consultórios odontológicos, por

demanda em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, bem como do **Termo Aditivo n.1**.

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF